

O DIREITO AMBIENTAL E OS MAUS TRATOS SOFRIDOS PELA POPULAÇÃO DE ANIMAIS, NÃO HUMANOS, DE RUA DA CIDADE DO NATAL/RN

Rhanna Cristina Umbelino Diógenes¹
João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

A discussão sobre animais não humanos, nas Leis brasileiras, é realizada desde o século XIX em nossas constituições pretéritas. A partir do crescente número de animais não humanos, domésticos e domesticados, ocupando as ruas de nossas cidades, procurei, com esta elucubração, analisar o atual cenário político e jurídico à proteção desses animais de rua, na cidade do Natal/RN, realizando discussão reflexiva sobre as novas descobertas da senciência animal, o Art. 225 da Constituição Federal e o atual panorama social da população de animais de rua, não humanos. Contudo, apesar da quantidade de Leis existentes em favor dos animais não humanos, suas execuções demonstram-se ineficientes.

Palavras chave: Direito Ambiental. Políticas Públicas. Senciência Animal. Maus Tratos. Animais, não Humanos, de Rua.

ABSTRACT

The discussion about non-human animals, on Brazilian laws, it's done since XIX century in our preterit constitutions. Starting the growing quantity of non-human animals, pets and domesticated ones, occupying the streets of our cities, I've searched, with this lucubration, to analyze the current political and legal scenario about these homeless animals' protection, in Natal/RN, performing a reflexive discussion about concerning findings of animal sentience, the Arti.225 Federal Constitution and the current social population of homeless animals panorama, non-human. However, despite the quantity of existing laws in favor of these non-human animals, the executions are demonstrated inefficien.

Key-words: Environmental Law. Public Policy. Animal Sentience. Mistreatment. Animals, non-human, homeless.

¹ Discente concluinte do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

² Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente - MP/RN e docente Ms. do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo da história humana, é notória a importância do animal para a sobrevivência do homem. Schneeberger (2006), traz a inserção do animal, não humano, dentro das sociedades – das nômades (paleolítico) às sedentárias (neolítico) –, como meio de sobrevivência do homem, pois a caça, até o surgimento da agricultura e domesticação dos animais – mesmo sendo modificado o tipo de relação entre o homem e o animal não humano, a partir da domesticação, o animal não perde o caráter de alimento a ser consumido pelo homem –, era uma das principais fontes de alimento humano.

A partir da transformação das sociedades nômades em sedentárias, ainda segundo Schneeberger (2006), instaura-se o processo de agricultura e a domesticação dos animais torna-se possível. Ou seja, a relação humano-animal não humano, data desde os primórdios da humanidade e, com o passar dos tempos e a modernização dos meios de sobrevivência, o animal não humano ganhou novas conotações, passando a ser visto de forma mais próxima ao homem, como foi o caso da civilização do Egito Antigo, por exemplo, que tinha gatos e cachorros como deuses passíveis de adoração.

A utilização dos animais não humanos, pelo homem, não ficou restrita apenas aos meios de consumo alimentício ou mesmo como elemento de adoração. Com o desenvolvimento da ciência viu-se nos animais, não humanos, potenciais cobaias aos experimentos científicos, que tenham como principais beneficiários, os homens. De acordo com Singer (2010), principalmente após a Segunda Guerra Mundial, com o Tratado Internacional de Nuremberg (1947)³ – tratado que proíbe a utilização de humano, sem seu prévio consentimento, à realização de experiência científicas –, a intensificação no uso de animais, não humanos, nos laboratórios científicos, ganha proporções macro.

Singer (2010) ainda relata alguns experimentos que ocorriam na Base Aérea de Brooks, no Texas, EUA, que utilizavam chipanzés, colocando-os expostos a situações que lhes custava a vida, em benefício do homem.

Para tanto, desde o surgimento da discussão tangente a importância, ou não, das mais diversas formas de vida, iniciada na Grécia Antiga com grandes filósofos como Aristóteles, o repensar sobre as formas de tratamento que ofertamos aos animais, possibilitou ao homem enxergar que, os animais não humanos, também possuem uma natureza jurídica, legitimando

³ Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/codigo_nuremberg.pdf>. Acessado em outubro de 2014.

assim, a sua necessidade de sua proteção legal em detrimento as classificações que recebem, como defende Rodrigues (2012).

A discussão sobre os animais não humanos, nas Leis brasileiras, pode ser vista desde o século XIX, em nossas constituições pretéritas de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967, como defende Levai (2007). Porém, elas se davam em caráter de subjugação desses animais não humanos, o que não é o caso da contemporaneidade.

Contudo, mesmo com diversas leis (serão discutidas ao longo desta produção científica) em vigor, a iniciar com a Carta Magna de 1988, a fim de proteger os animais não humanos; utilizar animais para experimentos científicos ainda é uma realidade na sociedade brasileira contemporânea, como foi o caso do usufruto de animais pela indústria de cosmético que culminou, no ano de 2013, no estado de São Paulo, na criação do PL 777, tornando-se em 2014 a Lei 15.316/14.

No Art. 1º da Lei 15.316/14, está sancionada a proibição do uso de animais, “no Estado de São Paulo, para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes”. E, como forma de garantir seu cumprimento, essa Lei traz no seu corpo textual, mais precisamente no Art. 4º, quem são passíveis de punição, sendo:

[...] as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Ante o contexto exposto de relação homem-animal não humano e criação de Leis a favor da proteção desses animais não humanos e, a partir do crescente número de animais não humanos, domésticos e domesticados, ocupando as ruas de nossas cidades, procurei, com esta elucubração, analisar o atual cenário político e jurídico à proteção dos animais, não humanos, de rua, na cidade do Natal/RN.

A fim de alcançar o objetivo da minha pesquisa, pesquisa esta que se deu em caráter quantitativo e qualitativo, fiz um levantamento de trabalhos científicos brasileiros tangentes as produções políticas brasileiras direcionadas a proteção dos animais, não humanos, de rua, nos últimos 10 anos. Procurei analisar também, se essas políticas, voltadas aos animais de rua da cidade do Natal/RN, estavam sendo efetivadas, ou não.

E, realizando discussão reflexiva sobre as novas descobertas concernentes a senciência animal, o Art. 225 da Constituição Federal e o atual panorama social da população de animais de rua, não humanos, na cidade do Natal/RN, procurei, também, instigar a sociedade acadêmica sobre a incoerência existente entre as Leis enquanto teorias e suas práticas, o que dá a esta elucubração, um caráter crítico.

2. JUSTIFICATIVA E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Diante do cenário contemporâneo em que, por intermédio dos recursos midiáticos (televisão, internet, jornais, revistas, dentre outros), temos acesso constantemente a pessoas acometidas por cólera tal que, desempenham atos com requintes de crueldade contra animais domésticos e de rua⁴; senti-me instigada a rumar para o Direito Ambiental e estudar a temática da violência contra os animais, não humanos, domésticos e domesticados moradores de rua, a fim de compreender o que se sucede no campo jurídico especializado em questões ambientais para que tais crimes continuem acontecendo.

Quando me deparei com uma maior atenção, por parte das instâncias governamentais, especializadas no Direito Ambiental, direcionada àqueles animais possuintes de relevância ecológica e/ou àqueles que estão em risco de extinção; senciência do animal comprovada pela ciência; e o que está promulgado no Art. 225 da Constituição Federal (1988): “**Todos** têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]” (grifo nosso); percebi que existe, primeiramente uma incoerência entre a lei e sua execução, bem como uma carência de profissionais atuando sobre essa problemática, sendo decisivo para minha escolha de objeto de estudo.

Busquei realizar um estudo bibliográfico a fim de embasar-me teórico e epistemologicamente sobre a temática.

A pesquisa realizada foi de cunho quantitativo e qualitativo, utilizando ainda o método de pesquisa survey⁵, na modalidade descritiva e longitudinal (estipulado o período de 2004 a 2014), por compreender que o mesmo comporta os objetivos da pesquisa.

⁴ Em 23 de dezembro do ano de 2011, foi publicado uma matéria na revista Veja sobre os maus tratos direcionados a animais domésticos de estimação na cidade de São Paulo, prática que, segundo a reportagem, tem crescido no Brasil. Matéria disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/um-cao-lobo-a-cada-duas-horas>> e acessada no mês de agosto do ano de 2014.

⁵ “A pesquisa *survey* pode ser descrita como a obtenção de dados ou informações sobre características, ações ou opiniões de determinado grupo de pessoas, indicado como representante de uma população-alvo [...]”. Essa e outras informações sobre o

Delimitou-se, para realização da coleta de dados bibliográficos, a plataforma científica Scielo por ser uma plataforma científica de grande divulgação em meios de graduação.

Para a execução do método survey, delimitar uma combinação de palavras-chaves **(Direito Ambiental, Políticas Públicas, Senciência Animal, Maus Tratos e Animais, não Humanos, de Rua)**, a qual se faz, também, as palavras-chaves desse artigo e que teve como resultado a inexistência de produções científicas.

Ainda objetivando realizar um mapeamento de produções científicas que abrangesse a temática proposta a ser estudada nesse artigo, utilizei outras combinações, a saber: Direito, Aplicação do Direito Ambiental, Senciência Animal, Maus Tratos, Animais de Rua; Direito Ambiental, Políticas Brasileiras, Proteção, Animais de Rua; Direito, Senciência Animal, Abandono; Direito, Senciência Animal, Animais de Rua; Direito, Senciência Animal, Políticas Públicas; Direito, Direito Ambiental, Abuso, Animais de Rua; Abandono, Animais de Rua, Direito, Direito Ambiental; Abandono de Animais, Animais de Rua, Direito, Direito Ambiental; Animais de Rua, Direito, Aplicação do Direito Ambiental; Direito, Direito Ambiental; Direito, Direito Ambiental, Políticas Públicas, Animais de Rua; Senciência Animal, Direito Ambiental; Direito, Senciência Animal. Salienta-se que, devido a proposta do trabalho ser estudar o cenário social dos animais, não humanos, de rua da cidade do Natal/RN, levei em consideração apenas produções científicas que traziam seu bojo apenas leis federais e municipais, ou seja, levei em consideração apenas as leis brasileiras.

Como ferramenta de análise de dados, usufrui da Análise de Conteúdo de Bardin (1977, p.42) por ser

[...] um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos, sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção [...] destas mensagens.

E que leva em consideração a subjetividade do pesquisador.

método de pesquisa *survey* encontra-se no texto “O método de pesquisa *survey*” de Freitas, Oliveira, Saccol e Mascarola (2000).

3. O QUE DEFENDE O DIREITO AMBIENTAL?

Com as transformações sofridas pelo Direito, a fim de atender as demandas da sociedade, principalmente a partir da Segunda Guerra Mundial, no que diz respeito à o que e a quem o Direito iria defender, como relata Fiorillo (2009), o resguardar do Direito, a partir do individual, acaba perdendo força e ascende o Direito da coletividade, não sendo mais solucionados os problemas pela ótica binômica do público/privado.

E nesse cenário de mudanças, a Política Nacional do Meio Ambiente encontra solos férteis à sua germinação. Com a Constituição Federal de 1988, que estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, o Direito Ambiental, no Brasil, é validado.

Para tanto, o Direito Ambiental já havia dado seus primeiros passos com a Lei 6.938/81 que dispunha sobre “a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação, e dá outras providências”, mas foi a partir da Constituição, segundo Fiorillo (2009) que suas reivindicações ganharam subsídios, sendo recepcionadas em quase todos os aspectos.

A afirmação, pelo Art. 225 da Carta Magna, de que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” retira o homem da posição de único herdeiro legítimo dos recursos naturais, uma vez que ele não mais constitui o Todos, mas apenas uma fração, ficando o restante para ser completado por outros animais, ou seja, todos os outros seres vivos. Corroborando com este pensamento, Levai (2007, p.6) diz:

Ora, quando o legislador consignou que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ele não quis se referir apenas à espécie humana. Não foi por acaso aquela palavra ter sido grafada no plural. Isso porque o ambiente equilibrado não se destina apenas ao usufruto daqueles que o reivindica, mas à Natureza em si, à terra, às águas, ao ar, às montanhas, às plantas, aos animais...

Mesmo com essas leis em prol as defesas dos animais, não humanos, ainda houve a continuação de práticas hostis para com os animais, como é o caso da utilização de animais para experiência científicas, denominado por Araújo (2003) o silenciamento das cobaias; enquanto ferramenta de locomoção – no estado de São Paulo, desde 2006, por intermédio da

Lei 14.146/2006⁶, esta prática está proibida –; dentre outras, que só agora vem sendo criadas Leis contra.

Porém, em função de situações, caracterizadas como abusivas, ainda vividas por animais não humanos e, com a abertura proporcionada por essas duas Leis supramencionadas, outras Leis puderam ser criadas, tanto a nível federal, quanto estadual e municipal, visando atender especificidades ocorridas com esses animais não humanos. Como exemplos, temos a Lei nº 21.159/14 promulgada pelo estado de Minas Gerais a partir de reivindicações de grupos de defesa animal. Ela defende a proibição de animais em apresentações de circos, estabelece ainda, no Art. 2º, o pagamento da multa de R\$ 26.382 pelo circo, além a apreensão do animal⁷. Esta realidade já é partilhada por outros estados brasileiros, a saber: Alagoas, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo.

Já o Decreto Federal 24.645/34⁸, bem como a Lei Federal 9.605/98⁹, delimitam as atitudes abusivas do homem para com o animal, não humano, que podem gerar penalidades. As penas vão desde o pagamento de multa (Decreto Federal 24.645/34, Art. 2º) à o recolhimento domiciliar (Lei Federal 9.605/98, Art. 8º, inciso V).

No Rio Grande do Norte, a criação de Leis complementares para salvaguardar os direitos dos animais não humanos também já é uma realidade, como é o caso da Lei Complementar nº 324/2006¹⁰ que cria o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Rio Grande do Norte – RN (IDIARN), que temo como uma de suas competências, expostas no Art. 2º, inciso I promover e executar a defesa sanitária animal e vegetal.

A cidade do Natal/RN, também criou Leis em prol a defesa dos animais atrelado ao desenvolvimento sustentável da cidade, como o caso da Lei Municipal 5601/04 que institui o Código Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal. O Art. 1º desta mesma lei relata que ela estabelece normas para preservação animal, visando compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico sem prejuízo do meio ambiente.

Apesar dos avanços apresentados pelo Direito Ambiental que aqui foram apresentados breve e resumidamente, existem diversas críticas quanto a todo esse processo de mudança, bem como a sua falta de resultados incompatíveis com o aparato jurídico possuído

⁶ Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23243408/lei-n-14146-de-11-de-abril-de-2006-do-municipio-de-sao-paulo>>. Acessado em outubro de 2014.

⁷ Disponível em <<http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/111727>>. Acessado em setembro de 2014.

⁸ Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acessado em outubro de 2014.

⁹ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acessado em outubro de 2014.

¹⁰ Disponível em <http://www.al.rn.gov.br/portal/_ups/legislacao//Lei%20Comp.%20324.pdf>. Acessado em outubro de 2014.

pelo Brasil. Levai (2007, p.12) diz que, “apesar dos avanços legislativos e da modernização da Justiça brasileira, na última década, os animais continuam discriminados pela indiferença humana, pelo estigma da insignificância jurídica e pela vala comum destinada às condutas de menor potencial ofensivo”. Outra crítica que se faz ao Direito Ambiental tangente a não eficácia plena de suas Leis é o fato desse Direito ainda ver o animal, não humano, como objeto e isso pode ser visto em Fiorillo (2009, p.184), quando é trazido a natureza jurídica da fauna:

Os animais são bens sobre os quais incide a ação do homem. Com isso, deve-se frisar que *animais e vegetais não são sujeitos de direitos*, porquanto a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa para proteger as demais espécies.

Levai (2007, p.12), corrobora com essa crítica acrescenta: “para que se possa reconhecer e, mais que isso, reivindicar em juízo os direitos dos animais, faz-se necessário sair do tradicional paradigma antropocêntrico e enxergar o animal por seu valor inerente, sujeito-de-uma-vida, não como objeto, recurso ou bem animal”.

Dias (2005, p.2) diz:

Ora, a legislação brasileira classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso indivisível e indisponível; já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. A natureza jurídica dos mesmos em nossa legislação constitui um grande obstáculo para um raciocínio diferente daquele que está arraigado na consciência popular, ou seja, o animal é um bem, seja da coletividade, seja propriedade particular.

Apesar do assunto “animais não humanos como sujeitos de direito” ser concebido por grande de doutrinadores jurídicos, como defende Rodrigues (2012), no Brasil ainda se faz um tema embrionário. Porém, o despertar do campo jurídico brasileiro, quanto a temática, tem acontecido e, um dos passos importantes tangentes ao reconhecimento, do animal não humano enquanto sujeito de direito, foi dado com o PL 3676/12¹¹, que ainda tramita na Câmara Federal, defensor da criação do Estatuto dos Animais. No Art. 2º desse PL os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida.

11

Disponível em
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=979842&filename=PL+3676/2012>. Acessado em setembro de 2014.

Então, segundo Antunes (2005) o Direito Ambiental é um ramo do Direito que visa regular as relações estabelecidas entre os indivíduos, os governos e as organizações com o meio ambiente, trabalhando sobre como os recursos devem ser apropriados economicamente e defendendo a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos, além do direito à vida, não só dos animais não humanos, mas de todos, como defende a Constituição Federal.

4. SENCIENTIA ANIMAL

As especulações de que os animais possuem emoções e se afeiçoam por seus donos, no caso de animais doméstico, não é de hoje. De acordo com Molento (2006, p.1), “a discussão em torno do assunto não é recente. Parece natural ao longo do desenvolvimento da humanidade que as pessoas, desde os tempos mais remotos, tratem os animais como se eles fossem sencientes.

E, de acordo com Costa et. Al (2013, p.9), no dia 7 de julho do ano de 2012 foi declarado, por um grupo de cientistas da Universidade de Cambridge, Reino Unido, que os animais, não humanos, possuem os substratos neurobiológicos que geram a consciência e permitem o desenvolvimento de emoções, caracterizando-os como seres sencientes.

Frente esta descoberta, consequências surgem no que diz respeito a nossa postura para com os animais não humanos. Molento (2006, p.1), diz que ao reconhecermos animais como não mercadorias e sim seres sencientes,

[...] nós humanos não podemos fugir a algum tipo de contrato social. Nossa primeira responsabilidade, continua o professor, é reproduzir e manejar animais de produção de forma a promover alto grau de bem-estar durante suas vidas, sendo que bem-estar deve ser definido em termos de estado físico e emocional dos animais. Aqui vemos claramente a necessidade dos médicos veterinários e dos zootecnistas estarem aptos a diagnosticar o grau de bem-estar animal em diferentes situações. Cabe-nos também usar nossa capacidade criativa para encontrar formas viáveis do ponto de vista social e econômico de se melhorar a qualidade de vida dos animais sob nossos cuidados.

5. RESULTADOS E DISCUSSÕES

No que tange o atual cenário político e jurídico à proteção dos animais não humanos, de rua, na cidade do Natal/RN, temática escolhida para estudo, percebeu-se, a partir da pesquisa realizado com o método survey, uma escassez de produções científicas sobre a situação dos animais de rua, não só na cidade do Natal/RN, mas a nível de Brasil, haja vista nenhuma produção ter sido encontrada.

Frente esta realidade, a seguinte indagação surgiu: de que maneira o âmbito jurídico do estado do Rio Grande do Norte, bem como da cidade do Natal, especializado no Direito Ambiental, tem estado informado sobre a situação dos animais não humanos de rua da cidade do Natal? Apenas a criação de Leis, sejam elas Federais, estaduais ou Municipais, sem a devido observância do seu cumprimento, ou não, cumprirá seu devido papel? Rodrigues (2012) diz que cabe ao Direito, munido de seus instrumentos eficazes, socorrer os animais.

Ainda com o método survey, utilizei outras combinações de palavras chave que possuem, decerto, uma proximidade com as delimitadas para este trabalho e, as produções encontradas com suas respectivas combinações, foram as seguintes:

- Direito animal, direito ambiental:
 - **Cavidade natural subterrânea: natureza jurídica / Cavit   naturelle souterraine: nature juridique / Cnderground natural caves: juridical status / Cavidad natural subterr  nea: naturaleza jur  dica.** L  dia Maria L. R., Ribas; Luciani Coimbra de, Carvalho. Intera   es (Campo Grande); 10(1); 83-93; 2009-06.
 - **Coopera   o internacional para a preserva   o do meio ambiente: o direito brasileiro e a conven   o de Aarhus / International cooperation for the preservation of the environment: the Brazilian law and the Aarhus convention.** Valerio de Oliveira, Mazzuoli; Patryck de Ara  jo, Ayala. Rev. direito GV; 8(1); 297-327; 2012-06.
 - **O direito internacional do meio ambiente e o greening da Conven   o Americana sobre Direitos Humanos / The international environmental law and the greening of the American Convention on Human Rights.** Valerio de Oliveira, Mazzuoli; Gustavo de Faria Moreira, Teixeira. Rev. direito GV; 9(1); 199-241; 2013-06

- **A construção de garantias para o direito de acesso e a esfera do ambiente / The construction of guarantees for the right of access and the sphere of the environment.** Sergio Urquhart de, Cademartori; Caroline, Ferri. Sequência (Florianópolis); (67); 139-164; 2013-12.

Depois segui com “direito, aplicação do direito ambiental” e com “direito, senciência animal”. Saliento que não colocarei os 4 artigos correspondentes a estas duas últimas combinações porque os mesmos não fazem nenhuma menção teórica relevante sobre o conteúdo explanado nesta elucubração.

Um outro ponto que me chamou atenção nessa pesquisa de levantamento de produções científicas – apesar de não se fazer objetivo desse estudo, porém, acredito ser imprescindível a divulgação, principalmente as indagações que surgiram a partir desse ponto – foi que, num quantitativo de 32 produções mapeadas apenas 4 foram produzidas pela própria área do Direito, sendo elas as pontuadas anteriormente. E, em nenhuma delas, existe a mínima referência sobre os animais, não humanos, de rua.

Apesar de não existir nenhuma plataforma digital para consulta, fornecida pelo governo do estado do Rio Grande do Norte ou mesmo pelo município de Natal, contendo os dados exatos da população de animais não humanos de rua, em março do ano de 2014, foi divulgada uma pesquisa pela Agência de Notícia dos Direitos dos Animais – ANDA¹², que o Brasil Possui 30 milhões de animais abandonados.

Esses dados demonstrados, chegam a ser contra ponto quando nos deparamos com Leis proibitivas em relação ao abandono, maus tratos, dentre outros, realizados pelo homem para com animais não humanos, como é o caso das leis:

- Lei 9.605/1998¹³. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico;
- Decreto Lei 3.588/41¹⁴. Lei das Contravenções Penais, Art. 31 - Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a

¹² Disponível em <<http://www.anda.jor.br/01/03/2014/cresce-30-milhoes-numero-animais-abandonados-brasil>>. Acessado em agosto de 2014.

¹³ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acessado em outubro de 2014.

¹⁴ Disponível em <http://www.amperj.org.br/store/legislacao/leis/DL3688_contravencoespenais.pdf>. Acessado em setembro de 2014.

devida cautela animal perigoso: Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

- a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia a pessoa inexperiente;
- b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;
- c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Art. 64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º - Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

- Decreto Lei 24.645/34¹⁵. Estabelece medidas de proteção aos animais, Art. 2º - Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

Todavia, diariamente, podemos perceber como algumas espécies desses animais vêm crescendo, notadamente, nas ruas da cidade do Natal. E quais as medidas que vem sendo adotadas para que essas leis sejam cumpridas e a mutilação de animais indefesos cesse de crescer? Vale ressaltar que o RN só conta com um Centro de Controle de Zoonoses – CCZ, localizado na capital Natal.

Apesar do Rio Grande do Norte estar equipado com Promotoria do Meio Ambiente¹⁶, no próprio site do Ministério Público do RN, no espaço destinado ao Meio Ambiente, procurei as ações realizadas por esta promotoria que atendessem a população de animais não humanos, de rua, da cidade do Natal/RN. Poderia ser caracterizado um descaso? Levai (2007, p.7) diz:

¹⁵ Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acessado em outubro de 2014.

¹⁶ Disponível em <<http://www.mprn.mp.br/portal/meio-ambiente>>. Acessado em Setembro de 2014.

Cumpra dizer que a Promotoria do Meio Ambiente prioriza as questões relacionadas à defesa da flora, das águas, dos ecossistemas, do solo, do ar e da paisagem natal ou cultural. O vocábulo *animais*, entretanto, não faz parte do repertório das atribuições dessa Especializada, e sim *fauna*, cuja terminologia parece mais se aproximar do ambiente ecologicamente equilibrado do que propriamente dos animais em si e *per si*.

Porém, Levai, acreditando no trabalho que o Ministério Público pode desempenhar em favor de salva guardar os direitos desses animais que se encontram em situações de vulnerabilidade, faz uma ressalva, defendendo que

O Ministério Público reúne plenas condições para assumir a tutela jurídica dos animais, a fim de livrar essas criaturas das maldades, dos padecimentos e das torturas que a espécie dominante lhes impinge. Nenhum outro órgão estatal possui à sua disposição tantos instrumentos administrativos e processuais hábeis a impedir situações de maus tratos a animais. (2007, p.11)

No ano de 2011, a ação civil contra a superpopulação de gatos que vêm formando-se nos arredores do Parque da Cidade Dom Nivaldo Monte – localizado entre os bairros de Candelária, Cidade Nova e Pitimbu da cidade do Natal/RN – e que invadiu os jornais, demonstra o descaso e despreparo de alguns poderes públicos para com os animais, não humanos, de rua¹⁷. A medida adotada pela prefeitura do Município de Natal/RN foi: não alimentar animais de rua. Esse posicionamento não estaria quebrando o Art. 225 da própria Constituição Federal Brasileira, onde no §1º, inciso VII incube o poder público de proteger a fauna e a flora para que não haja a extinção de espécies e maus tratos aos animais?¹⁸ Como esta medida estaria, respeitando e preservando a senciência desses animais, não humanos, moradores de rua?

A partir da falta de produção e medidas diretivas tangentes a problemática “animais não humanos de rua”, comprovada a partir da pesquisa realizada e discutida neste trabalho, percebo o atual cenário jurídico e de efetivação de políticas públicas da cidade do Natal/RN, sobre o Direito Ambiental e a própria atuação do Direito, no que concerne a problemática, em déficit com essa população. Ou seja, a inexistência de produção científica, principalmente pelo Direito, para saber se de fato as criações de leis estão causando alguma redução nessa problemática, denunciam esse déficit.

Segundo Levai (2007, p.1),

¹⁷ Disponível em <<http://mp-rn.jusbrasil.com.br/noticias/2581313/superpopulacao-de-gatos-e-tema-de-acao-civil-publica>>. Acessado em outubro de 2014.

¹⁸ Disponível em <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_13.07.2010/art_225_.shtm>. Acessado em outubro de 2014.

conscientemente ou não, nós decretamos a miséria dos animais. As escolhas que fazemos têm sempre um *viés* de dominação, como se as outras espécies – tidas, preconceituosamente, como *criaturas inferiores* –, estivessem no mundo apenas para nos servir.

Ele ainda acrescenta

A postura humana pouco compassiva para com os animais encontra-se na própria raiz do Direito, fincada em Roma. Basta verificar que para o Direito Civil o animal continua sendo coisa (propriedade particular ou da União); para o Direito Penal o animal é mero objeto material da conduta humana, e não vítima; e para o Direito Ecológico, via de regra, os animais são considerados recursos ambientais ou bens de uso comum do povo, imprescindível à biodiversidade. (2007, p.3).

O abandono de animais não humanos pela sociedade natalense e o aumento da população desses animais nas ruas, vai de encontro ao que pregam as Leis Federais, Estaduais e Municipais, pois elas foram criadas para salvaguardar os direitos dessa população que apresenta-se desprotegida.

A barbárie contra a vida animal, mesmo com leis judiciais proibitivas e de proteção/defesa tem se difundido e encontrado solos férteis em meio aos desejos de grandeza e de ser o Ser dominador, possuídos pelo homem. E, mesmo com pesquisas científicas comprovando a senciência do animal que de acordo com Luna (2008, p.18) é a capacidade que os animais, não humanos, também possuem de “sentir, estar consciente de si próprio ou apenas do ambiente que o cerca”, a periculosidade do homem direcionada para esses animais continua. O homem não deixa de se colocar no lugar de superioridade em relação as outras espécies animais.

[...] a dor animal é tão real e moralmente relevante como a dor humana e que "talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania". Bentham argumenta ainda que a capacidade de sofrer e não a capacidade de raciocínio, deve ser a medida para como nós tratamos outros seres. Se a habilidade da razão fosse critério, muitos Seres Humanos incluindo bebês e pessoas especiais teriam também que serem tratados como coisas, escrevendo o famoso trecho: "A questão não é eles pensam? Ou eles falam? A questão é: eles sofrem". (Bentham, 1979, *apud* Aquino 2012)

O que está por trás desse comportamento humano? Por que os dispositivos de Estado, responsáveis por esta problemática, não fazem valer as leis, já criadas, em prol à defesa dos animais não humanos de rua? O que levam esses próprios dispositivos de estado,

que deveriam salvaguardar os direitos desses animais, a também praticar massacre em massa, a realizar um holocausto animal, como foi o caso do CCZ da Cidade do Natal¹⁹ – divulgado em matéria realizada pela Associação Piauiense de Proteção e Amor aos Animais – APIPA – e do CCZ da cidade de São Paulo que, de acordo com Levai (2007, p8), no ano de 2006 cerca de 10.000 animais foram mortos?

A maioria dos estudiosos sobre a temática defendem que, para se mudar esta realidade de maus tratos aos animais, em primeiro lugar deve ser feita uma reforma educacional no que tange o comportamento do homem para com os abusados (animais). Tinoco e Duarte (2005) vão dizer que nada se resolve sem haver essa preocupação com a educação da população.

Para além da educação, outras estratégias são lançadas como possíveis ferramentas de mudança desse quadro, como é o caso da sugestão de Levai (2007, p.9) de criar Promotorias Especializadas na tutela animal, que sejam capazes de enfrentar os grandes interesses econômicos ditadores das regras que exploram os animais. E da quebra do paradigma antropocêntrico, que enxerga o animal como inferior ao homem, objeto, recurso ou bem ambiental, por intermédio do paradigma biocêntrico ou ecocêntrico, que concebe o animal por seu valor inerente, sujeito-de-uma-vida. Aquino vai defender que

O antropocentrismo, aliás, é algo que deve ser combatido por todos que lutam pela predominância da ética dentro de uma sociedade. O ser humano é dependente da natureza, isso é inegável, e é dependente também dos animais e de sua existência, de forma que o pensamento e as condutas que colocam o homem numa posição de superioridade em relação aos outros seres vivos é totalmente retrograda, egoísta e insensata. (2012, p.1)

A partir desses movimentos dados pelo Direito Ambiental, brevemente explanados no discorrer dessa produção, e que romperam com posições arcaicas do Direito como o antropocentrismo, o rompimento com nosso atual *modus vivendi* em relação aos animais começa dar seus primeiros passos, e o valor intrínseco que cada vida, por menor que seja, possui, aos poucos é contemplado. O PL que visa implantar o Estatuto dos Animais, defendendo ser eles sencientes e sujeitos de direito, pode ser visto como uma dessas mudanças significativas.

Os animais por si só devem ser sujeitos de direitos, pois são seres sencientes, que sentem dor e todo o tipo de emoção assim como o homem. São apenas

¹⁹ Disponível em <<http://www.apipa10.org/noticias/publicacoes-da-apipa/no-brasil/2157-assassinato-sacrificio-de-animais-continua-sendo-praticado-no-ccz-de-natal-rn.html>>. Acessado em setembro.

diferentes no aspecto da racionalidade e da comunicação, mas o homem também o é. O homem muitas vezes não fala, não vê, não anda, não dispõe de discernimento racional. (AQUINO, 2012, p.14)

Levai (2007, p.11) defendendo o promotor de justiça, como uma importante ferramenta à modificação da realidade de mau tratos vivenciados por diversos animais não humanos brasileiros, diz que

Se o promotor de justiça utilizasse todas as armas que a lei põe ao seu alcance, em prol dos verdadeiros ideais de Justiça, talvez um mundo menos violento pudesse amanhecer, sem violência, sem cabrestos, sem correntes, sem chibatadas, sem degolas, sem incisões, sem extermínios, sem jaulas e sem gaiolas, em que se garantisse o respeito pela vida, a integridade física e a liberdade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise do atual cenário político-jurídico à proteção dos animais não humanos, de rua, na cidade do Natal/RN, proporcionada pelo levantamento de trabalhos científicos brasileiros publicados nos últimos 10 anos, tangentes as produções políticas brasileiras direcionadas a proteção desses animais; pude observar que, apesar de existirem Leis, inclusive a nível municipal, defendendo o direito dos animais, a efetivação das mesmas ainda é ineficiente. Não foi detectado, com essa pesquisa, nenhum documento relatando seus resultados e, tão pouco, a redução ou melhoria no atendimento aos animais não humanos moradores de rua.

Para tanto, é mister informar que existem sim Leis municipais – Leis que instituem: a política do estímulo à adoção de animais domésticos (Lei 6235/2011²⁰); a proibição da eutanásia de cães e gatos (Lei 0326/2011²¹); multa e sanções administrativas para maus tratos a animais (Lei 6320/2011²²); a defesa do bem estar animal (Lei 5601/2004²³); dentre outras –

²⁰ Disponível em <<https://www.leismunicipais.com.br/a/rn/n/natal/lei-ordinaria/2011/624/6235/lei-ordinaria-n-6235-2011-institui-a-politica-de-estimulo-a-adocao-de-animais-domesticos-e-da-outras-providencias>>. Acessado em agosto de 2014.

²¹ Disponível em <<http://www.anda.jor.br/13/06/2011/cao-abandonado-torna-se-cao-comunitario-em-natal-rn>>. Acessado em agosto de 2014.

²² Disponível em <<http://afaunanatal.wordpress.com/legislacao-ambiental/lei-municipal-6320-2011/>>. Acessado em agosto de 2014.

²³ Disponível em <<https://afaunanatal.wordpress.com/legislacao-ambiental/lei-municipal-560104/>>. Acessado em agosto de 2014.

criadas em função da melhoria nas condições de tratamento e de vivência dos animais, apenas não se tem políticas eficientes capazes de reverter a situação atual do município.

Silva e Massuquetti (2014, p.24), dizem que

A falta de políticas públicas municipais específicas de proteção e defesa dos animais urbanos pode gerar um custo elevado nas áreas de segurança e de saúde pública e ambiental dos municípios. As políticas deveriam estar associadas ao recolhimento, alimentação, medicação, esterilização e adoção desses animais. Contudo, quando este processo não é eficiente, ou seja, quando há o retorno às ruas de animais que não foram esterilizados, ocorre a degradação do meio ambiente pela proliferação de animais e pelo excesso de lixo, favorecendo o surgimento de diversas doenças e gerando insegurança para a sociedade.

Mediante a esta realidade, percebi também que deve ser prioridade para o Direito analisar as leis que cria, principalmente no que diz respeito às suas efetividades e se estão sanando as necessidades da sociedade, repassando assim, para a sociedade, por intermédio das produções científicas, os resultados dessas análises, uma vez que estas produções servem como portal de comunicação, não só entre a comunidade não científica com a comunidade científicas, mas também dessa comunidade científica para com ela mesma.

Em se tratando da descoberta da senciência animal, em relação aos animais não humanos moradores de rua, deveria ter provocado maiores impactos na sociedade, no sentido de sensibilizá-la, em favor desses animais, em favor do resguardo e cumprimento de seus direitos, em favor de torna-los sujeitos de direito. São séculos de dominação, objetificação, posse acometidos aos animais, torturas oriundas dos homens. Todavia, o que vem acontecendo é o contrário desse desejo exposto, que possui, decerto, características utópicas. Frequentemente podemos ver circulando, via recursos midiáticos, maus tratos, verdadeiros holocaustos de animais, não humanos, provocado por humanos²⁴. Rodrigues (2012, p.142) afirma que “o homem domina os Animais que, outrora soberanos, encontram-se indefesos”.

Rodrigues (2012, p.214), vai dizer que

Os animais não-humanos não podem ser considerados, segundo a compreensão hodierna, como coisa ou propriedade do homem, mas, ao contrário, devem ser apreciados como sujeitos de direito. O homem não possui e nunca possuiu a propriedade sobre os Animais, apenas constituiu-se como seu responsável em razão de algumas peculiaridades distintas que detém e da vida na sociedade.

²⁴ Disponível em <<http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/1636014-maus-tratos-a-animais-crescem-mas-nao-sao-notificados>>. Acessado em outubro de 2014.

Para tanto, frente esta realidade, compreendo que a falta de educação ambiental por parte da população, no que diz respeito a observância e obediência das leis que protegem os animais, não humanos, demonstra-se ainda instalada contemporaneamente.

Silva e Massuquetti (2014, p.7) trazem:

A educação ambiental deve fazer parte de uma política pública de proteção e defesa dos animais urbanos e saúde e segurança pública e meio ambiente, focando na melhoria da relação entre o ser humano e o ambiente, representado em toda e qualquer forma de vida. A educação ambiental deve focar na integração e na sustentabilidade, podendo ser usada também para a proteção dos animais, realçando os conceitos de bem estar e dignidade animal e objetivando criar uma cultura de respeito aos animais.

Ou seja, no que tange a temática do Direito Ambiental e os maus tratos sofridos pela população de animais de rua, as medidas educativas são recursos imprescindíveis que o poder público possui para uma melhor efetivação das leis criadas em prol da causa, consiga obter resultados exitosos. Faz-se necessário, diante da situação catastrófica em que nos encontramos de maus tratos aos animais, não humanos, de rua, uma interfacção do Direito com a esfera educacional.

Silva e Massuquetti (2014, p.5) dizem que

Um dos fatores que determinam o excesso de cães e gatos nas ruas e, também, os transtornos causados por eles é, de fato, a ausência de políticas públicas de conscientização e propagação da posse responsável de animais. O que se observa é que se existem animais circulando nas ruas é porque em algum momento os donos não os mantiveram dentro dos limites de sua residência ou porque foram descartados pelos mesmos.

Portanto, no que tange a temática animais não humanos moradores de rua, não basta apenas criar leis e deixa-las jogadas ao vento. A constante observação se as mesmas estão sendo aplicadas; se estão surtindo efeito; quais foram seus impactos na população e como esta, por sua vez, recebeu as novas leis?; também se fazem imprescindíveis e podem ser encaradas como métodos para uma melhor atuação do Direito e Direito Ambiental, dentro da sociedade.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora: Lumen Juris, 2005, p940.

AQUINO, Talita Simões de. **Realidade animal: direitos e perspectivas**. São Paulo: R7, 2012. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/21828/realidade-animal-direitos-e-perspectivas/3>>. Acessado em setembro de 2014.

ARAÚJO, Fernando. **A Hora Dos Direitos Dos Animais**. Coimbra: Livraria Almeida, 2003, p.379.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70; 1977.

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação, 1789**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>>. Acesso em: outubro de 2014.

BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988.

BRASIL. Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 de setembro de 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L6938org.htm>>. Acesso em outubro de 2014.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito#ixzz3HrMwKukG>>. Acesso em setembro de 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.642.

FREIRE, Henrique; OLIVEIRA, Mírian; SACCOL, Amarolinda Zanela; MOSCAROLA, Jean. **O método de pesquisa survey**. São Paulo: Revista de Administração, v.35, n.3, p.105-112, julho/setembro 2000.

LEVAI, Laerte Fernando. **PROMOTORIA DE DEFESA ANIMAL**. 11º Congresso de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo, em São Roque, aos 28 de outubro de 2007.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. **Senciência animal**. Disponível em <http://www.crmv-pr.org.br/?p=imprensa/artigo_detalhes&id=5>. Acessado em agosto de 2014.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. **DOR, SENCIEÊNCIA E BEM-ESTAR EM ANIMAIS**. Ciênc. vet. tróp., Recife-PE, v. 11, suplemento 1, p. 17-21 - abril, 2008.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O DIREITO & OS ANIMAIS, Uma abordagem ética, filosófica e normativa.** Curitiba: Juruá, 2012, p245.

SILVA, Larice da; MASSUQUETTI, Angélica. **POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS URBANOS: O CASO DE SAPUCAIA DO SUL (RS).** Disponível em <<http://www.fee.rs.gov.br/wp-content/uploads/2014/05/201405267eeg-mesa24-politicaspublicasprotecaodefesaanimaispublicas.pdf>>. Acessado em outubro de 2014.

SINGER, Peter. **LIBERTAÇÃO ANIMAL, O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p461.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; DUARTE, Marise Costa de Souza. **EFETIVIDADE DAS LEIS DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NA CIDADE DE NATAL.** Fortaleza: Anais da 57ª Reunião Anual da SBPC, julho/2005.